



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20150020324096AGI**
(0034002-05.2015.8.07.0000)
Agravante(s) : LINDE GASES LTDA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador FLAVIO ROSTIROLA
Acórdão N. : 926402

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEVER DE AMBAS AS PARTES. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REPERCUSSÃO NA ESFERA DOS ADMINISTRADOS. PONDEREÇÃO DE VALORES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO CONTRATO.

1. A Administração Pública deve obedecer às normas inseridas no contrato que firma com o particular, sob pena de subverter equilíbrio econômico-financeiro que deve permear tais avenças. As cláusulas exorbitantes, entre tantas prerrogativas conferidas à Administração Pública, não podem traduzir abusos de poder tampouco autorizar contraprestação sem pagamento.

2. Qualquer decisão que implique suspensão ou interrupção de serviço para o Estado pode repercutir na esfera jurídica dos administrados, razão pela qual a ponderação de valores mostra-se fundamental para harmonizar os interesses da contratada, prestadora dos serviços, e os dos particulares que usufruem do serviço.

3. Ainda que demonstrado o débito da Administração Pública,

em contratos de fornecimento de gases medicinais à rede pública de saúde do Distrito Federal, a situação fática deve ser ponderada em prol da coletividade, não autorizando o deferimento do pedido de forma emergencial, já que os pacientes não podem ficar desamparados de fornecimento de gases. Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, impõe-se a continuidade da prestação dos serviços, mas com prazo assinalado para desobrigar a sociedade empresária contratada a manter o contrato.

4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FLAVIO ROSTIROLA** - Relator, **FÁTIMA RAFAEL** - 1º Vogal, **MARIA DE LOURDES ABREU** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 9 de Março de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

FLAVIO ROSTIROLA

Relator

RELATÓRIO

Agravante: LINDE GASES LTDA.

Agravado: DISTRITO FEDERAL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LINDE GASES LTDA., extraído de **ação sob o rito ordinário**, autos n. 20150110875600, ajuizada pela ora Agravante.

Ao proferir a r. decisão guerreada (fls.1122), o MM. Juiz *a quo* indeferiu pedido de retirada de equipamentos instalados na rede pública de saúde.

Nas razões recursais, a Recorrente afirma que, ao longo dos anos, todos os contratos firmados com a Administração Pública haveriam alcançado seus respectivos termos, de maneira que inexistiria obrigação de a Agravante fornecer gases para diversos hospitais do Distrito Federal. Aduz que o débito da Administração Pública totalizaria R\$3.838.246,62 (três milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Requer a contratação de outro fornecedor e a autorização para retirada de seus equipamentos instalados na rede pública de saúde. Salienta que não poderia ser *“obrigada a manter-se prestando tal serviço, simplesmente porque tal manutenção constitui uma gravíssima violação à autonomia privada e à liberdade de contratar. E mais, trata-se de situação excessivamente onerosa, já que todos os custos a produção e entrega dos gases estão sendo suportados sem a contraprestação que é devida.”* (fl.12). Afirma que o DISTRITO FEDERAL teria noticiado a contratação da AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA., de forma que a prestação de serviços pela Recorrente tornar-se-ia desnecessária (fl.16).

Em sede de tutela recursal, pediu que fosse desobrigada a fornecer gases medicinais e alugar equipamentos ao Agravado, concedendo a este prazo de 30 (trinta) dias para providenciar contratação de novo fornecedor. Pleiteia, entre outros, que o fornecimento relativo ao período da liminar seja pago em dia ou, alternativamente, que sejam depositados em juízo os valores relacionados ao período fixado na decisão.

Ciência da decisão pela Agravante à fl.1123.

Preparo à fl.60.

Indeferiu-se o reclamado pedido liminar às fls.1163/1166.

Contraminuta às fls.1172/1176.

Informações às fls.1170/1171.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo não provimento do recurso (fls.1178/1179).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

Nas razões recursais, a Recorrente afirma que, ao longo dos anos, todos os contratos firmados com a Administração Pública haveriam alcançado seus respectivos termos, de maneira que inexistiria obrigação de a Agravante fornecer gases para diversos hospitais do Distrito Federal. Aduz que o débito da Administração Pública totalizaria R\$3.838.246,62 (três milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Requer a contratação de outro fornecedor e a autorização para retirada de seus equipamentos instalados na rede pública de saúde. Salienta que não poderia ser *"obrigada a manter-se prestando tal serviço, simplesmente porque tal manutenção constitui uma gravíssima violação à autonomia privada e à liberdade de contratar. E mais, trata-se de situação excessivamente onerosa, já que todos os custos a produção e entrega dos gases estão sendo suportados sem a contraprestação que é devida."* (fl.12). Afirma que o DISTRITO FEDERAL teria noticiado a contratação da AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA., de forma que a prestação de serviços pela Recorrente tornar-se-ia desnecessária (fl.16).

A despeito da relevância dos argumentos da Agravante, mantenho **PARCIALMENTE** o posicionamento esposado na decisão de fls.1163/1166, mediante a qual INDEFERI a reclamada liminar.

Consta dos autos que a Recorrente presta serviços de fornecimento de gases para as unidades de saúde do Distrito Federal. Trata-se de montagem e locação de sistemas de ar comprimido medicinal; fornecimento de gases medicinais, tais como oxigênio e nitrogênio gasoso, dióxido de carbono e óxido nítrico; locação de *kits* de oxigenoterapia domiciliar, entre outros (fl.07).

Indubitavelmente, a retirada de tais equipamentos da rede pública de saúde implicaria graves e irreversíveis danos àqueles que deles necessitam. Seriam danos irreparáveis, ensejando, em muitos casos, até o óbito de muitos desses pacientes.

Não se olvide, por outro lado, de que a Administração Pública deve obedecer às normas inseridas no contrato que firma com o particular, sob pena de subverter equilíbrio econômico-financeiro que deve permear tais avenças. As cláusulas exorbitantes, entre tantas prerrogativas conferidas à Administração

Pública, não podem traduzir abusos de poder tampouco autorizar contraprestação sem pagamento.

Aliás, o próprio DISTRITO FEDERAL reconhece a dívida e afirma que existe contrato de n.067/2015 - SES - DF, firmado com a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sociedade empresária outra, que esgotaria todo o objeto da lide (fl.1131).

Em outras palavras, o débito existe, é reconhecido pela própria Administração Pública (fls.1149/1151), mas, neste momento processual, respalda concessão PARCIAL de tutela antecipada, sob pena de irreversibilidade da medida. Dessarte, a Agravante deve manter o fornecimento do objeto contratado pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do venerando acórdão. Após tal prazo, a Agravante fica desobrigada a prestar o serviço contratado.

Ressalto que qualquer decisão que implique suspensão ou interrupção de serviço para o Estado pode repercutir na esfera jurídica dos administrados, razão pela qual a ponderação de valores mostra-se fundamental para harmonizar os interesses da contratada, prestadora dos serviços, e os dos particulares que usufruem do serviço.

Nesse ponto, merece relevo o princípio da proporcionalidade por meio do qual se ponderam os direitos fundamentais, no caso, livre iniciativa *versus* interesse público. Apresenta-se primordial verificar se a medida adotada não transborda, na prática, os limites necessários para se manter a harmonia de direitos, conciliando tanto os interesses privados quanto os públicos.

Conceder totalmente o direito reclamado pela Agravante, neste presente momento processual, pode ensejar graves e irreversíveis consequências. Por conseguinte, a instrução do processo há de viabilizar cognição plena e minuciosa da matéria.

Sobre o perigo da irreversibilidade da tutela antecipada, e a sua não concessão, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que,

desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. (...) (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Acerca da continuidade de serviço público essencial diante de débitos da Administração Pública, há aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TELEFONIA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que assegura a continuidade do fornecimento do serviço público às unidades prestadoras de serviços essenciais, em razão da supremacia do interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.329.795/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010; REsp 943.850/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/09/2007. 2. Agravo regimental não provido.

Essas as razões por que **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter o fornecimento do objeto contratado pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do venerando acórdão. Após tal

prazo, a Agravante fica desobrigada a prestar o serviço contratado.

É o voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com o relator.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME